SENTENÇA

Processo n°: **0012440-38.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Roque Lotumolo Sobrinho
Requerido: Jose Roberto Alves Funes

Proc. 1197/07

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ROQUE LOTUMULO SOBRINHO, já qualificado nos autos, moveu ação de rescisão de contrato verbal de compra e venda de veículo c.c reintegração de posse contra JOSÉ ROBERTO ALVES, também já qualificado, alegando, em síntese, que:

a) em 08/03/07 adquiriu de Ricardo Araújo Falconi, um caminhão Mercedes Benz – mod. 1111, minuciosamente descrito na inicial;

b) na mesma data, vendeu o veículo ao réu, pelo preço de R\$ 15.500,00, pago com três cheques de R\$ 2.500,00, sacados pelo réu contra o Banco Itaú S/A, pós datados, para, respectivamente: 08/06/07; 13/06/07 e 17/07/07 e, ainda, um cheque emitido por terceiro, do valor de R\$ 8.000,00, sacado contra o Banespa.

Os cheques foram depositados e três deles (o emitido por terceiro inclusive), foram devolvidos pelos bancos sacados.

Não bastasse a devolução dos títulos e falta de pagamento do preço, o réu entregou o veículo a Ademir Paulino da Silva.

Alegando que o comportamento do réu implica na rescisão do contrato, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que uma vez declarado rescindido o contrato, seja reintegrado na posse do veículo.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 06/14).

Denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 16/19), seguiuse regular citação.

A fls. 27/32, o réu contestou, alegando:

a) que em 16/07/07, moveu ação declaratória de inexistência de direito c.c inexigibilidade de obrigação cambial, contra o autor, perante o Juízo da 5ª. Vara Cível local, cuja causa de pedir remota, é a mesma desta ação.

Como aquela ação foi distribuída antes desta, aquele Juízo se tornou prevento para conhecer da questão.

- b) que o pedido é juridicamente impossível.
- c) que os cheques referidos na inicial, foram emitidos em duplicata para pagamento do caminhão.

O autor, segundo o requerido, o envolveu "ardilosamente" (sic) e conseguiu que o suplicante emitisse os títulos em duplicidade.

Insistindo em que os cheques referidos na inicial, não são legítimos, protestou o réu pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 34/38).

Réplica à contestação, a fls. 42/43.

Por conta do despacho proferido a fls. 44, o autor informou nos autos a situação do feito em curso perante a 5^a. Vara Cível.

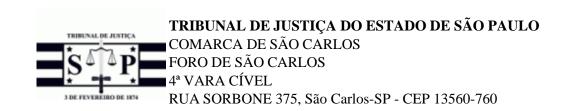
Segundo documento carreado aos autos, a ação movida pelo réu contra o autor, foi julgada improcedente.

A fls. 74, ofício do I. Juízo da 5ª. Vara Cível local, encaminhando cópia do depoimento prestado pelo requerido naquela Vara e da sentença proferida na ação por ele ajuizada.

A fls. 87/91, este Juízo reconheceu a existência de relação de prejudicialidade entre esta ação e aquela em curso perante a 5ª. Vara Cível local.

Destarte, suspendeu, fundamentado no art. 265, inc. IV, letra "a", do CPC, o andamento do feito, para que se aguardasse o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida na ação declaratória de inexigibilidade de obrigação – Proc. 1011/07, em curso na 5ª. Vara Cível.

A fls. 105/106, cópia do v. aresto que confirmou a decisão



proferida pelo I. Juízo da 5ª. Vara Cível local.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Observa Ronaldo Cunha Campos (Limites Objetivos da Coisa Julgada - aide - pg. 61) que a "coisa julgada compreende não só comando, porém todos os elementos da decisão da questão. Esta decisão compreende vários elementos, e entre eles se encontra a situação inicial da qual partiu o ciclo onde se resolveu o fato construído pela sentença. Assim, na ação reivindicatória, a coisa julgada compreende o reconhecimento da propriedade do autor. Se o réu contestou o direito de propriedade sob fundamento de tratar-se de aquisição feita a herdeiro aparente, mas o autor já na inicial alegava a validade da aquisição em face de sua boa fé, o mesmo réu não poderá atacar, em outra ação, o direito de propriedade do autor, pois esta foi a questão na medida em que na razão da decisão o reconhecimento de propriedade representou a situação inicial do segundo ciclo."

In casu, tem-se a seguinte configuração:

a) o réu moveu contra o autor, perante o Juízo da 5ª. Vara Cível, ação declaratória de inexigibilidade de obrigação, alegando que os cheques discriminados naquele feito e a fls. 30 da contestação apresentada nestes autos, foram emitidos para pagamento de dívida que já havia sido paga pelos cheques de R\$ 2.500,00, inseridos a fls. 07; 08 e 09 destes autos;

b) o I. Juízo da 5ª. Vara Cível ao analisar a pretensão deduzida pelo autor julgou improcedente a ação.

Em outras palavras, o Juízo da 5ª. Vara Cível não reconheceu a nulidade dos títulos objeto daquela ação e tampouco a arguição de emissão em duplicidade. A propósito, veja-se fls. 85.

O Egrégio Tribunal de Justiça, como se vê a fls. 105/106,

confirmou integralmente a decisão proferida pelo Juízo da 5ª. Vara Cível, tendo acrescentado que "é fato incontroverso que as partes celebraram um negócio jurídico envolvendo um caminhão" (fls. 106).

Tal decisão transitou em julgado.

Aplicando-se, pois, pois a este caso, a lição de Ronaldo Cunha Campos, acima transcrita, forçoso convir que por força do que foi decidido pelo Juízo da 5ª. Vara Cível e Egrégio Tribunal de Justiça, não houve pagamento em duplicidade.

Em outras palavras, os cheques referidos a fls. 30 não foram emitidos em substituição aos cheques de R\$ 2.500,00, acostados à inicial.

Destarte, o suplicado não pode voltar a discutir em outra demanda, prova analisada e considerada válida por decisão judicial, já passada em julgado.

Em verdade, é inadmissível, por força da coisa julgada, que se volte a discutir neste feito, a alegação de pagamento em duplicidade e a realização ou não do negócio envolvendo o caminhão.

Ensina Liebman (Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro - Limites Objetivos da Coisa Julgada - pg. 164 e 543 Ed. Bushatsky, 1977), que a expressão "parte dispositiva da sentença deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o Juiz porventura haja considerado e resolvido pelas partes.

Na verdade, a coisa julgada abrange a questão última do raciocínio do Juiz, a conclusão de seu silogismo, que constitui a premissa essencial objetiva, a base lógica necessária do dispositivo: por exemplo, quando a sentença condena o réu a pagar cem, passa em julgado também a declaração de que o réu é devedor do cem a título de mútuo, ou de preço duma venda e semelhantes; quando anula um contrato, passa em julgado também a declaração de que o contrato é viciado por dolo, erro e assim por diante."

Isto posto, forçoso convir que os argumentos deduzidos pelo réu, não podem ser acolhidos.

Em outras palavras, por conta do que foi decidido na 5ª. Vara Cível, <u>afigura-se incontroverso</u> que as partes celebraram negócio jurídico envolvendo um caminhão e que o requerido, contrariamente ao que declarou, <u>não efetuou pagamento</u>

em duplicidade.

Isso assentado, observo que o próprio réu admitiu ter sustado o pagamento dos títulos R\$ 2.500,00, acostados à inicial.

Ora, se não houve o pagamento em duplicidade e se o suplicado admitiu em contestação a sustação do pagamento dos cheques de R\$ 2.500,00 acostados à inicial, a conclusão que se impõe é a de que ele não efetuou qualquer pagamento ao suplicante.

Portanto, o réu deve ao autor.

No mais, relativamente à aquisição do caminhão, o Egrégio Tribunal de Justiça observou, como se vê a fls. 106, que "é fato incontroverso que as partes celebraram um negócio jurídico envolvendo um caminhão".

Logo, não há mais o que se discutir a respeito.

Prestando depoimento ao Juízo da 5ª. Vara Cível, o réu admitiu que o autor comprou o caminhão.

Com efeito, sintomática a respeito, a declaração: "ele comprou o caminhão e reformamos" (sic – fls. 77).

Não pode passar sem observação, que o certificado de registro inserido a fls. 06, comprova a aquisição do caminhão pelo autor.

Admitiu também o requerido ao Juízo da 5ª. Vara Cível, como consta da decisão inserida a fls. 84, que devia ao autor, R\$ 7.500,00, correspondente à metade do preço pago pelo caminhão.

Conquanto tenha alegado que pagou tal quantia ao requerente, restou demonstrado a saciedade que não pagou.

Disse, também, o suplicado, quando ouvido pelo Juízo da 5^a. Vara Cível, que reformou o caminhão com o autor e que a seguir, vendeu o veículo, "para o rapaz por R\$ 18.000,00" (sic).

Tal declaração robora em verdade a alegação constante de fls. 03, da inicial, de que o veículo foi entregue pelo réu a Ademir Paulino da Silva.

Conquanto os advogados tenham protestado pela produção de prova testemunhal, as partes declararam sob o crivo do contraditório, ao Juízo da 5ª. Vara Cível, que "não houve testemunha" (sic), do negócio entre eles efetuado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Ante todo o exposto, demonstrada a aquisição do caminhão pelo suplicante e a falta de pagamento de qualquer numerário pelo réu ao autor, a conclusão que se impõe, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, é a de que o requerente efetivamente entregou (vendeu) o caminhão ao suplicado e que este não lhe repassou qualquer numerário, mesmo tendo admitido que após a reforma do veículo, o vendeu "para o rapaz por R\$ 18.000,00" (sic).

Isto posto e demonstrada a existência de negócio jurídico entre as partes envolvendo o caminhão objeto do documento de fls. 06 e a falta de pagamento pelo réu, a procedência da ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes.

Em consequência, reintegro o autor, em caráter definitivo, na posse do veículo objeto do contrato ora rescindido.

Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado de reintegração.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 18 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO